DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12755/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12268/2021
PROTOCOLO	: 2135389
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – VERBA FEDERAL - REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência nº 2/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para execução de obra de Implantação de Pavimentação Asfáltica Urbana em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), e serviços complementares de meio fio com guia e sarjeta conjugados, e drenagem, e sinalização vertical e horizontal, conforme consta do Contrato de Repasse 895339/2019, firmado com Ministério do Desenvolvimento Regional.

A Divisão Especializada informa que não teve tempo hábil para analisar a referida licitação, sugerindo o arquivamento deste processo (peça 21).

Logo após essa manifestação, o jurisdicionado protocolou documentos que comprovam que o resultado da licitação foi **deserto** (peças 23-24).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que a licitação se refere a **verba federal**, fruto do Contrato de Repasse 895339/2019, firmado com Ministério do Desenvolvimento Regional.

A Divisão Especializada sugere o **arquivamento** e este deve ser promovido, mas não por falta de tempo hábil para análise da licitação e sim por se tratar de **remessa indevida a esta Corte de Contas**, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, a seguir reproduzido:

> *Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020).*

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-01